

## **PROJETO DE LEI N° 5.807, DE 2013**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº 9**

Dê-se ao parágrafo único do art. 22 do projeto a seguinte redação:

"Art. 22.....

*Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal definirá a composição e a forma de funcionamento do CNPM, assegurada a participação da sociedade civil."*

### **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 225, inciso IV, da Constituição Federal, estatui que incumbe ao Poder Público “exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”.

No nosso País, tal estudo (EIA) integra a avaliação de impacto ambiental (AIA), que é conduzida no âmbito do licenciamento ambiental dessas atividades degradadoras, entre as quais se inclui a mineração. Naturalmente, todo o processo de licenciamento deve se revestir dos princípios da publicidade e da transparência insculpidos no art. 5º, XXXIII, 37 e 225, IV, da Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

No momento em que se propõe um novo Código de Mineração que pretenda fomentar a atividade em termos sustentáveis, ou seja,

\*8859261408\*

de forma economicamente viável, ambientalmente adequada e socialmente justa, é importante que se preveja a participação da sociedade civil na composição do Conselho Nacional de Política Mineral (CNPM), ao qual cabe, entre outras atribuições, a proposição de diretrizes para o planejamento da atividade de forma sustentável, nos termos do art. 22 do projeto de lei, razão da apresentação desta emenda.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputado SARNEY FILHO

2013\_15741

\*8859261408  
8859261408